



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2003

Dispõe sobre o cômputo, para fins de pagamento da indenização por dispensa sem justa causa, dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mencionados na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem assim os decorrentes de decisão judicial

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Para fins de cálculo da indenização a que se refere o art. 18, serão incorporados:

I – os percentuais de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sobre os depósitos efetuados pelos empregadores no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990;

II – os percentuais correspondentes a outros complementos de atualização monetária das contas vinculadas, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, sobre os correspondentes depósitos efetuados pelos empregadores nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Parágrafo único. É devido ao trabalhador o pagamento da diferença entre o valor atualizado da indenização por despedida sem justa causa, por culpa recíproca ou força maior, calculada com

observância do disposto no **caput**, e o montante da indenização efetivamente recebida, independentemente da data da dispensa

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, assegurou a todos os trabalhadores, cujas contas vinculadas do FGTS estavam ativas por ocasião dos planos Verão e Collor I, o direito aos complementos de atualização monetária referentes à diferença entre os percentuais de correção oficiais e aqueles definidos em decisão do Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2000.

Referida lei, no entanto, não se pronunciou sobre o direito líquido e certo dos trabalhadores e terem computados tais percentuais no cálculo da multa rescisória que, conforme reza o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, incide sobre o “montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”.

Sobre o assunto manifesta-se o Juiz do Trabalho da 17ª Região, Dr. Roque Messias Calsoni, em artigo publicado no **Jornal Trabalhista Consulex**, de 6 de agosto de 2001:

“No momento em que se divulgou a célebre decisão do STF, todos os olhos se voltam para o problema que o Governo Federal teria de enfrentar,

sem se dar relevância às implicações daquele julgado sobre o caixa dos empregadores que tinham empregados à época dos referidos planos econômicos e os dispensaram posteriormente sem justa causa, por culpa recíproca ou por força maior (...). Com efeito, olvidou-se (ou propositadamente não se deu ênfase) que o saldo da conta vinculada é a base de cálculo para a indenização pela dispensa sem justa causa, por culpa recíproca ou por força maior e, reconhecida devida a atualização desse saldo, haveria irremediavelmente a necessidade do empregador arcar com diferenças sobre essa indenização (...). Se houver elevação do saldo (seja por decisão judicial, seja por lei), não haverá alguém em juízo perfeito que ouse duvidar que a indenização também deva ser elevada”.

Assim, o objetivo desta proposição é assegurar, no campo da legislação que regula o FGTS, o direito dos trabalhadores a receberem a sua indenização por dispensa sem justa causa, acrescida dos complementos de atualização monetária assegurados pela Lei Complementar nº 110, de 2001, ou por decisões judiciais, sem que seja necessária uma nova enxurrada de ações, desta feita na Justiça do Trabalho, para pleitear um direito óbvio.

Diante do elevado alcance social da proposta, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões , 8 de abril de 2003. –
Senador **Paulo Paim**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SUBSECRETARIA DE ATA*

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido

recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491 de 9-9-97)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 9-9-97)

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29
DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta lei complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta lei complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta lei complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se

aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o **caput** deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 09 - 04 - 2003